

01-0786/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0786 / 2007 DE 2007

ATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0786 / 2007 DE 13/11/2007

PROMOVENTE: VEREADOR LENICE LEMOS

EMENTA: DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE CABELEIREIROS,
MANICURES E PEDICURES NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM 22/07/2009

Viviane Pó

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 12:26:46

00000021939-81





Câmara Municipal de São Paulo

Vereadora Lenice Lemos

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 14 NOV 2007
Const. Just. e Leg. Participativa
Transp. e Plan. St. Econômica
Saúde, Fam. e Soc. Trabalho
Finanças e Orçamento

P S D U T E

01 - PL
01-0786/2007

"Dispõe sobre o exercício da atividade de cabeleireiros, manicures e pedicures no Município de São Paulo, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada, no município de São Paulo, a atividade profissional dos trabalhadores nos serviços de embelezamento e higiene, composta por cabeleireiros, barbeiros, manicure, maquiador, maquiador de caracterização, massagista e pedicure, obedecida às formalidades contidas nesta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, é considerado trabalhador nos serviços de embelezamento e higiene o profissional:

- I - que trata de embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos;
- II - que aplica produtos químicos para ondular, alisar ou colorir os cabelos; cuida da beleza das mãos e pés;
- III - que realiza depilação e tratamento de pele; faz maquiagens sociais e para caracterizações (maquiagem artística);
- IV - que realiza massagens estéticas utilizando produtos e aparelhagem; seleciona, prepara e cuida do local e materiais de trabalho.

Art. 3º - A atividade profissional de que trata o artigo anterior somente poderá ser exercida por aqueles que preencham uma das seguintes condições:

- I - Os profissionais que possuírem diploma expedido por Escola Profissionalizante devidamente reconhecida pelos órgãos competentes;

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

14 NOV 2007

SGP.42

[Handwritten signature]

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 205

Em 13/11/07

Ass: _____

Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Vereadora Lenice Lemos

Folha nº 02 do proc.
Nº 786 de 07

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
F. 10.4.0

II - Os praticantes das atividades de que se trata o *caput*, até a data da publicação da presente Lei e que não possuírem diploma, com experiência devidamente comprovada por meios legalmente permitidos, com prazo mínimo de três anos de exercício profissional;

III - Tenham formação e treinamento profissional específico, ministrado em cursos promovido ou mantido por entidades oficiais ou privada legalmente reconhecido;

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal fica encarregado da emissão de autorização para exercício da atividade em seu território.

§1º - Para obtenção do registro o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) prova de identidade;
- b) carteira de trabalho;
- c) atestado médico, que deverá ser renovado anualmente.

Art. 5º - A jornada de trabalho de cabeleireiros, manicures a pedicures será de 8 horas diárias respeitado o descanso semanal remunerado.

Art. 6º - Aplica-se aos profissionais a que se refere esta Lei, no que couber, as normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões competentes em 13 de novembro de 2007.


VEREADORA BISPA LENICE



Câmara Municipal de São Paulo

Vereadora Lenice Lemos

JUSTIFICATIVA

Profissão milenar, os trabalhadores nos serviços de embelezamento e higiene exercem papel importante na sociedade, pois lidam com a aparência das pessoas – no mundo em que as aparências assumem papel de destaque na aceitação ou não de um indivíduo no determinado meio social.

A Constituição Federal, em seu inciso XIII do art. 5º, assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão e faculta ao legislador ordinário o estabelecimento de requisitos para o exercício de determinados labores, quando envolver, por exemplo, a possibilidade de exposição a perigo de bens valiosos como saúde, a segurança, o patrimônio e o bem estar dos cidadãos.

Os serviços prestados por profissionais da área de beleza como cabeleireiros, manicures, pedicures e afins, não podem ser considerados mais como supérfluos. Eles ocupam um espaço de destaque na sociedade contemporânea e constituem um setor em permanente expansão. Suas atividades vão além dos cuidados com a aparência, muitos deles atuam como conselheiros e são imprescindíveis à manutenção da auto-estima.

A importância deste segmento e a necessidade de valorizar os profissionais que exercem seus ofícios com eficácia e responsabilidade nos salões de beleza. A regulamentação desta profissão reconhece e incentiva o bom exercício das atividades, assegurando a população que os serviços sejam prestados de acordo com as melhores práticas profissionais, tanto do ponto de vista estético quanto ao higiênico. Cabe ressaltar que as categorias em questão são responsáveis pela manipulação de produtos químicos que, se usados incorretamente, podem até por em risco a saúde dos clientes. Da mesma forma, a utilização de instrumentos como tesouras, navalhas e alicates requerem desses profissionais cuidados especiais quanto à esterilização e manipulação. Por utilizarem estes produtos como instrumentos de trabalho esses profissionais carecem de formação adequada, da fiscalização de órgãos para o exercício profissional, e terem sua profissão reconhecida e regulamentada na forma da Lei. Ademais, o manuseio de produtos químicos, de objetos pontiagudos, o desempenho de tarefas relacionadas à procedimentos de higiene e profilaxia devem estar cercados de um mínimo de cuidados a exigir um conhecimento básico que evite danos à saúde, segurança e bem estar da coletividade.

Não se trata de um pleito corporativo, mas de uma necessidade social que vem ao encontro de um imperativo de proteção à sociedade do mau exercício profissional que pode afetar seriamente a sua incolumidade física e estética, cuidando, obviamente, de não estabelecer reservas indevidas de mercado.



Câmara Municipal de São Paulo

Vereadora Lenice Lemos

Folha nº <u>04</u> do proc.
Nº <u>786</u> de <u>07</u>

Adriana Ciconi - Ass. Parlamentar
RF. 00.00

Assim sendo, proponho a criação e exigência de tal certificado de qualidade com o intuito de valorizar o trabalho responsável e qualificado e, claro, contribuir para inibir a informalidade no setor, que prejudica aqueles legalmente estabelecidos.

É, portanto, um dispositivo importante, que ampara e reconhece a relevância desses ofícios, protegendo, sobretudo, os bons profissionais da área e garantindo ao cliente a qualidade sobre o serviço contratado, abalizando os estabelecimentos que estão em conformidade com a exigências e normas profissionais e higiênico-sanitárias.

Sala das Sessões às Comissões competentes em 13 de novembro de 2007.

VEREADORA BISPA LENICE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-78667 231/11/2007 (a) 02

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

26/11/07

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

26/11/07

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 27/11/07 AS hs
POR [assinatura] AS h ASS: OK
SABES:

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data o documento de
fls. 06 a 11... São Paulo, 14-02-08
Eu.....

Carlos A. Almeida
Técnico Administrativo
RF 10.869



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 06
Proc. N° 786 102007
Clarice Q. Atienza
RF. 10.869

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), bem como no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto constam:

- LEI N° 6958/1966, que dispõe sobre a concessão de licença para funcionamento dos salões de barbeiros, de cabeleireiro de senhoras, das respectivas escolas profissionais, e dá outras providências;
- LEI N° 10.762/1989, que dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de meios profiláticos pelos Institutos de Beleza, barbearias, manicures e estabelecimentos similares, no âmbito do Município de São Paulo;
- LEI N° 11.436/1993, que obriga o uso de aparelhos de esterilização em Institutos de Beleza, Barbearias, Manicures e estabelecimentos similares, e dá outras providências.
- PL 409/2000, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre o exercício da atividade de cabeleireiros, manicures e pedicures no Município de São Paulo, e dá outras providências;

Registre-se que as Leis nº 10.762/89 e 11.436/93 foram consolidadas no PL nº 111/2007, que trata da consolidação da legislação municipal referente à saúde.

Ressalta-se que o PL 409/2000, acima mencionado, foi aprovado em 27.11.2003 e recebeu veto total do Sr. Prefeito, ainda não deliberado por esta Casa de Leis.

Seguem com a presente informação, as íntegras do projeto de lei e das leis mencionadas.

São Paulo, 22 de janeiro de 2008.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

Folha 07
Proc. N.º 336 N.º 7
Claroza Atienza
R. 10.869

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 7 de outubro de 1966. — Diretor, Adriano Theodosio Serra.

Tabela "A" anexa à Lei n.º 6.957, de 7/10/66 — Cargos de Chefia

Denominação e Lotação	Quant.	Remuneração	Provisão	Obs.
Chefe de Seção Técnica	1	Padrão "U.F. 3"	Na forma da Lei n.º 4.452, de 29 de janeiro de 1954, dentre os titulares da carreira de Instrutor.	
Chefe de Sec. de Contab.	1	Padrão "U.F. 4"	Idem, dentre os titulares da carreira de Contador.	

Tabela "B" anexa à Lei n.º 6.957, de 7/10/66 — Funções Gratificadas

Denominação e Lotação	Quant.	Remuneração	Preenchimento	Obs.
Administrador de Unidade Esportiva e Esportivo-Educacional	8	F.G. 4	Designação pelo Diretor, entre servidores municipais, na forma do artigo 30 da Lei n.º 6.882, de 18 de maio de 1966.	

LEI N.º 6.958, DE 12 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre concessão de licença para funcionamento dos salões de barbeiro, de cabeleireiro de senhoras, das respectivas escolas profissionais, e dá outras providências.

Manoel de Figueiredo Ferraz, Prefeito do Município de São Paulo, de acordo com o disposto no parágrafo 4.º do artigo 21 da Lei estadual n.º 9.205, de 28 de dezembro de 1965, promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — A concessão de licença para funcionamento dos salões de barbeiro, de cabeleireiro de senhoras e de escolas profissionais para barbeiros e cabeleireiros fica condicionada à apresentação, pelo proprietário ou responsável, de prova de habilitação profissional, nos termos da legislação federal em vigor, bem como, ao cumprimento das demais imposições legais.

Art. 2.º — Os atuais estabelecimentos que estejam em desacordo com o disposto no artigo anterior deverão satisfazer as exigências nele estatuidas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de cassação dos respectivos alvarás de funcionamento.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 12 de outubro de 1966, 413.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Manoel de Figueiredo Ferraz — Respondendo pelo expediente da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, Fernando Guedes de Moraes — O Secretário das Finanças, Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 12 de outubro de 1966. — O Diretor, Adriano Theodosio Serra.

LEI N.º 6.959, DE 12 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o recolhimento antecipado do imposto de transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos", e dá outras providências.

Manoel de Figueiredo Ferraz, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de setembro de 1966, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica facultado ao compromissário comprador e ao concessionário, ainda que esteja quitado ou vencido o compromisso, recolherem, por antecipação e pelo valor do imóvel ao tempo do compromisso ou da cessão, respectivamente, o imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos", desde que o façam durante o último trimestre do corrente exercício.

§ 1.º — O recolhimento do imposto na forma desta lei dependerá da exibição da escritura de compromisso de venda e compra e, quando lavrado por instrumento particular, do contrato de compromisso ou de sua cessão averbados, na época, na Recebedoria Fiscal.

§ 2.º — Quando o compromisso ou cessão se referir apenas a terreno posteriormente edificado pelo compromissário ou cessionário, exigir-se-á, também, no ato do recolhimento antecipado do imposto, a apresentação do alvará de construção, planta aprovada ou auto de vistoria ("habite-se").

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 12 de outubro de 1966, 413.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Manoel de Figueiredo Ferraz — Respondendo pelo expediente da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, Fernando Guedes de Moraes — O Secretário das Finanças, Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro — O Secretário de Obras, José Meiches.

Lei 30.762 de 20 / 10 / 89
DOM de 21 / 10 / 89 Pag. 01
Anex. ao Proc. 1432 / 89
PL 151 de 26 / 04 / 89
Autor Walter Feldman

54

Folha 08
Proc. N° 1786 / 2007
Clarice C. Atienza
RF. 10.869

LEI Nº 30.762 DE 20 DE Outubro DE 1989
(Projeto de Lei nº 151/89 do Vereador Walter Feldman)
Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de meios profiláticos pelos Institutos de Beleza, barbearias, manicures e estabelecimentos similares, no âmbito do Município de São Paulo.

LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de outubro de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os Institutos de Beleza, barbearias, manicures e estabelecimentos similares, deverão utilizar, obrigatoriamente, no âmbito do Município de São Paulo, produtos químicos ou equipamentos, para esterilização de instrumentais e utensílios necessários a sua função.

Art. 2º Para efeito do disposto no artigo 1º, deverão constar obrigatoriamente como produtos químicos e equipamentos utilizáveis:

- I - Alcool comum;
- II - Hipoclorito de sódio;
- III - Glutaraldeído;
- IV - Água oxigenada a 10 volumes;
- V - Betadina a 0,25%;
- VI - Estufa;
- VII - Autoclave;
- VIII - Panela de pressão.

§ 1º O utilitário poderá escolher para esterilização qualquer um dos meios dispostos nos incisos I a VIII deste artigo.

§ 2º Para os incisos I a V, os usuários deverão observar pelo menos 30 minutos de imersão dos instrumentais e utensílios utilizados.

§ 3º Para os incisos VI e VII deverão observar o procedimento usual.

§ 4º Para o inciso VIII deverão observar a sua utilização por pelo menos 30 minutos a temperatura de 100°C.

Art. 3º Poderão ser utilizados outros produtos químicos ou equipamentos, desde que de comprovação profilática e quando similares ao disposto no artigo 2º.

Art. 4º A não observância do disposto nesta lei implicará em multa de acordo com a legislação em vigor.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de Outubro de 1989, 4369 da fundação de São Paulo.
LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH, VICE-PREFEITO EM EXERCÍCIO

HELIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
ALDAIZA DE OLIVEIRA SPOSATI, Secretária das Administrações Regionais

LUIZ EDUARDO ALMEIDA CURTI, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Extraordinários, em 2 de Outubro de 1989.
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal.

11436- 12. 11. 93
108 de 11/ 93 reg. 01
1008/93
PL 08 de 04/ 02 / 93
Inter Lu: Nelo Rodolfo

Folha 09
Proc. N° 178612607
Clarice C. Atienza
RF. 10.869

LEI Nº 11.436 DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993
(Projeto de Lei nº 08/93, do Vereador Nelo Rodolfo)

Obriga o uso de aparelhos de esterilização em Institutos de Beleza, Barbearias, Manicures e estabelecimentos similares, e das outras providências.

SÓLON BORGES DOS REIS, Vice-Prefeito em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de outubro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os institutos de Beleza, Barbearias, Manicures e estabelecimentos similares são obrigados a utilizar aparelhos de esterilização de instrumentos e utensílios necessários a sua finalidade.

Parágrafo único - O não cumprimento do "caput" deste artigo implicará no fechamento do estabelecimento, pelo período de 30 (trinta) dias e multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município - UFM.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.

SÓLON BORGES DOS REIS, VICE-PREFEITO EM EXERCÍCIO
CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
RICARDO NAGIB IZAR, Secretário das Administrações Regionais
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de novembro de 1993.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

Busca no portal

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

20°C

9 e 0

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 409 Ano: 2000 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

Folha 10
Proc. Nº 1186/2007
Glance S. Atienza
RF. 10.869

PROJETO DE LEI 409/2000

do Vereador Jooji Hato.

"Dispõe sobre o exercício da atividade de cabeleireiros, manicures e pedicures no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - A atividade de cabeleireiro, manicure e pedicure, no Município de São Paulo é oficializada segundo as disposições desta Lei.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal fica encarregado da emissão de autorização para exercício da atividade em seu território.

Art. 3º - As referidas atividades profissionais somente poderão ser exercidas por aqueles que preencham uma das seguintes condições:

- a) Formados por escolas profissionalizantes oficiais ou privados, reconhecidos na forma da Lei.
- b) Formados no exterior, com certificados de conclusão revalidados no Brasil.
- c) Atuando no exercício da profissão, à data da publicação desta Lei, há, pelo menos, 2 (dois) anos, comprovados através da Carteira de trabalho e Previdência Social ou declaração do empregador com firma reconhecida em cartório.

Art. 4º - Para obtenção do registro o Interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) prova de identidade
- b) carteira de trabalho
- c) atestado médico, que deverá ser renovado anualmente.

Art. 5º - A jornada de trabalho de cabeleireiros, manicures a pedicures será de 8 horas diárias respeitado o descanso semanal remunerado.

Art. 6º - As condições de trabalho e de remuneração serão tratados entre os sindicatos oficialmente representativos da categorias dos empregados e dos empregadores.

Parágrafo Único - O acordo firmado entre estes órgãos prevalecerá durante o período estabelecido de comum acordo.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 409/00

11A SGP-2
for
Sec. Secretária

Feita a análise e pesquisa, para promulgamento.
SP. 14/02/08
Batista

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia

CAS/SP nº 106.926

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 19/02/08 AS 17:40h

POR Jore

RECEBIDO - SGP - 22

SAÍDA 21/02 AS 16 h 00 ASS.

18 FEV 2008

PROTOCOLO LEGISLATIVO

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 07/04/08 AS 16:15h

POR Jore

A Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

18/02/08

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 19/2/08 AS 16h

R.F.

SOLANGE RAMOS DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 10/04/08 AS 15:25h

POR Jore

SAÍDA: 14/04 AS: 14 h 10 ASS.

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Tiã Farias

Para: Tiã Farias

São da Comissão de Constituição e Justiça.

Em 24/03/08

Resistente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

24/31/03/08 - 14:15h

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 12

c folha de informação nº

em 24/4/08

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 12 do
Processo nº 586107
Fábio de Castro Palva
Reg. 11.120

16 - PAR
16-0368/2008

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 786/07.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da nobre Vereadora Lenice Lemos, que visa regulamentar, no município de São Paulo, a atividade profissional dos trabalhadores nos serviços de embelezamento e higiene, composta por cabeleireiro, barbeiro, manicure, maquiador, maquiador de caracterização, massagista e pedicure.

Em que pesem os nobres propósitos da Vereadora autora o projeto não reúne condições de ser aprovado porque esbarra nas disposições do artigo 22, inciso XVI da Constituição Federal.

Com efeito, o artigo 22 da Constituição Federal, ao tratar da competência legislativa privativa da União, reserva-lhe a iniciativa de legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissão.

Por fim, cumpre observar que já tramitou nesta Casa projeto de Lei com objeto semelhante a este, o PL 409/2000, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, vetado pelo Executivo por estas razões acima expostas, mas com o veto ainda pendente de apreciação.

Ante o exposto somos,

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 23/4/08

Tião Farias
Vereador

17 - RELCOM
17- 0100/2008

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
25 / 4 / 08
página 106 coluna 3.ª
Conteúdo: *[assinatura]*

A SGP-21,
São Paulo, 25 / 4 / 08

[assinatura]
SOLANGE FARIAS
R.F. 100.453

RECEBIDO SGP-21
Em 25 / 04 / 08
às 15:30 horas

[assinatura]
Lidia Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Seguem juntado(s) nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricado(s) sob
nº 9 12 a 15
Em 05 / 01 / 2009
Lizia Oshiro *[assinatura]*
Técnico Administrativo
RF 11.020



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Folha nº	13
do processo nº	01-786pe
Lizia Oshiro	
Técnico Administrativo	
RF 11.020	

São Paulo, 29 de abril de 2008.

Memo SGP - 2 nº 15/08

À Nobre Vereadora

Lenice Lemos (PTB)

O PL nº 0786/2007, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

*Recebido
em
29/04/08
Luzia*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereadora Bispa Lenice Lemos

Folha nº 14
do processo nº 01-186/01
Lizia Oshiro
Técnico Administrativo SA
RF 11.020

RECURSO

Ref. ao P.L. 0786/2007.

11 - REC
11- 0063/2008

RECORRO ao Egrégio Plenário, na forma regimental e tempestivamente, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno da CMSP, do **Parecer** exarado pela Douta Comissão de Constituição e Justiça que conclui pela ilegalidade do **Projeto de Lei 0786/2007**, o que faço pelas razões de fato e direito que oportunamente apresentarei em defesa oral no plenário.

São Paulo, 29 de Abril de 2008.

VEREADORA LENICE LEMOS

Seguem juntado(s) nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricado(s) sob
nº 15
Em 05/01/2009
Lizia Oshiro 
Técnico Administrativo
RF 11.020



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo n.º 01 - 486 de 2007

05/01/2009

(a) SA

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11020 - SGP-21

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luiza de Almeida Leite
Luiza de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

70917
Proc. encerrado com 15 fls.

Arquivado em 22/09/09

O Func.º Lucas MM/Alves

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234